



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2016

Altera a Lei no 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, para prever prazo mínimo de validade para as certidões.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações*, para prever prazo mínimo de validade para as certidões.

SF/16822.84470-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As certidões de que trata o *caput* terão validade mínima de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos em que lei determine prazo superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As certidões são documentos essenciais para o exercício de inúmeros direitos dos cidadãos. Sem elas não é possível, por exemplo, obter um financiamento imobiliário, tomar posse em um cargo público ou participar de licitações. A relevância das certidões é atestada pela Constituição Federal, cujo art. 5º, XXXIV, *b*, determina ser assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a *obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*.



Não obstante a relevância das certidões no dia a dia dos indivíduos, verificamos que inexiste legislação que estipule um prazo mínimo de validade. Como consequência, os prazos costumam ser bastante exígios, fato que tem obrigado o interessado a solicitar uma mesma certidão diversas vezes. Essa burocracia, contudo, é absolutamente incompatível com o mundo moderno.

Com o objetivo de suprir essa injustificável lacuna, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por fim estabelecer um prazo mínimo de validade para as certidões, correspondente a sessenta dias. Os demais prazos previstos na legislação, caso superiores, serão mantidos em vigor.

Trata-se, a nosso ver, de um prazo bastante razoável, que permite conciliar a segurança jurídica conferida pelas certidões com a necessidade prática de um prazo compatível com o exercício dos fins por ela visados.

Certos da relevância da presente proposta para simplificar a vida dos cidadãos e desburocratizar o exercício de seus direitos, contamos com o decisivo apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/16822.84470-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.051, de 18 de Maio de 1995 - 9051/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9051>

- artigo 1º